



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49398 - DF (2025/0231393-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
AGRAVADO : FINANCIAL ABV PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO - PR032698
RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR045335
BRUNO CACHUBA BERTELLI - PR051689
ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - PR039274
AGRAVADO : ASSOCIACAO JARDINS DE MOSSORO
ADVOGADO : VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO PROFERIDO POR ESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe reclamação contra ato proferido por órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça.
2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49398 - DF (2025/0231393-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
AGRAVADO : FINANCIAL ABV PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO - PR032698
RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR045335
BRUNO CACHUBA BERTELLI - PR051689
ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - PR039274
AGRAVADO : ASSOCIACAO JARDINS DE MOSSORO
ADVOGADO : VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ATO RECLAMADO PROFERIDO POR ESTA CORTE. NÃO CABIMENTO. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que não cabe reclamação contra ato proferido por órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça.
2. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte indeferindo liminarmente a reclamação.

Defende a agravante o cabimento da reclamação na hipótese em exame, sustentando que "não há qualquer limitação constitucional e/ou legal que impossibilite que o STJ, por meio da sua Corte Superior ou Seção pertinente, garanta a devida autoridade das suas decisões, frente a qualquer ato decisório proveniente de seus órgãos fracionários. Qualquer ideia em sentido contrário pode ser entendida como agressão aos dispositivos evocados".

Afirma que o ato reclamado é exorbitante e descumpre o decidido no Tema 872/STJ.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não logra desconstituir o fundamento do provimento recorrido, qual seja, o de não cabimento da reclamação na hipótese em exame.

Com efeito, a reclamação que é da atribuição desta Corte Superior está prevista no art. 105, I, f, da Constituição Federal e constitui garantia constitucional destinada à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça ou à garantia da autoridade de suas decisões, em caso de descumprimento de seus julgados.

Vale dizer, "a reclamação constitucional é instituto voltado à higidez da hierarquia desta Corte Superior sobre os demais juízes e Tribunais nacionais, não constituindo via adequada para impugnar decisão do próprio STJ, seja ela proveniente de qualquer dos seus órgãos colegiados ou de seus respectivos membros" (AgInt na Rcl n. 38.564/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/10/2019, DJe de 4/11/2019.).

No caso, o ato apontado como reclamado é decisão proferida pela Quarta Turma desta Corte nos autos do AREsp 1.528.886/SP que, inclusive, foi objeto de embargos de divergência, os quais foram indeferidos liminarmente, decisão mantida em sede de agravo interno pela Corte Especial.

Nesse contexto, evidente o manejo da reclamação como sucedâneo recursal, o que não se admite.

Sobre o tema, vejam-se os precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO CONTRA ATO DO PRÓPRIO TRIBUNAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe reclamação para impugnar decisão proferida por órgão julgador do próprio STJ. Precedentes.

2. A reclamação constitucional destina-se a preservar a competência do STJ e garantir a autoridade de suas decisões, não sendo via própria para impugnar julgados do próprio tribunal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl n. 48.380/MG, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO- REPETITIVOS. ACÓRDÃO RECLAMADO. QUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Carece de previsão legal e constitucional o manejo de reclamação para impugnar julgados desta própria Corte.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 47.231/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO IMPUGNADO. STJ. NÃO CABIMENTO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL. AUSÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido do não cabimento de reclamação que objetiva impugnar julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 46.021/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL POR ÓRGÃO JULGADOR DO PRÓPRIO STJ. DESCABIMENTO.

1. À luz do art. 105, inc. I, alínea "f", da CF/88 e do art. 187 do RISTJ, a competência originária do STJ para o processamento da reclamação restringe-se à preservação de sua competência e garantia da autoridade de seus julgados apenas quando objetivamente violados por juízos de inferiores graus de jurisdição, não sendo cabível quando a autoridade reclamada for órgão do próprio STJ. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 36.821/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/5/2019, DJe de 16/5/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na Rcl 49.398 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0231393-1

Número de Origem:

10993273820138260100 11165018920158200100 11165018920158260100

Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA

ADVOGADOS : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109

VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628

RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : FINANCIAL ABV PARTICIPACOES S.A

ADVOGADOS : FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO - PR032698

RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR045335

BRUNO CACHUBA BERTELLI - PR051689

ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - PR039274

INTERES. : ASSOCIACAO JARDINS DE MOSSORO

ADVOGADO : VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA
ADVOGADOS : MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO - RN006109
VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
AGRAVADO : FINANCIAL ABV PARTICIPACOES S.A
ADVOGADOS : FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO - PR032698
RAFAEL CORDEIRO DO REGO - PR045335
BRUNO CACHUBA BERTELLI - PR051689
ALBERTO IVÁN ZAKIDALSKI - PR039274
AGRAVADO : ASSOCIACAO JARDINS DE MOSSORO
ADVOGADO : VICTOR DOS SANTOS MAIA MATOS - RN012628
RECLAMADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/11/2025 a 11/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 11 de novembro de 2025